



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378337

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392718-69.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA, é agravado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 44785 – Digital
AGRV.Nº: 2392718-69.2024.8.26.0000
COMARCA: São Paulo (6ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro)
AGTE. : José Carlos Pereira da Silva
AGDA. : “Facta Financeira S.A.”

Justiça gratuita – “Ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RCC) e inexistência de débito c.c restituição de valores em dobro e indenização por danos morais” – Art. 99, § 3º, do atual CPC – Declarada a insuficiência de recursos – Presunção legal de veracidade – Renda mensal bruta recebida pelo agravante a título de proventos de aposentadoria que corresponde a um salário mínimo-vigente – Extratos bancários juntados que apontam movimentação modesta, não sendo elevados os seus gastos – Agravante que faz jus ao favor legal – Agravo provido.

1. Trata-se de agravo de instrumento (fl. 1), interposto, tempestivamente, da decisão proferida em “ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RCC) e inexistência de débito c.c restituição de valores em dobro e indenização por danos morais” (fl. 13), de rito comum, que indeferiu o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita formulado pelo agravante (fls. 15, 37), ao abrigo dessa fundamentação:

“O autor possui renda fixa, demonstra capacidade econômica que o permite optar por contratar orientação jurídica privada de Goiânia/GO (Comarca diversa e distante da do seu domicílio) e que vem promovendo Distribuição em massa de processos semelhantes na Justiça paulista) para pleitear seus interesses em pelo menos 8 processos (todos da mesma natureza) em Varas Comuns (em detrimento do gratuito Juizado Especial). Além disso, expressamente dispensa a tentativa de conciliação” (fls. 113/115 dos autos principais).

Sustenta o agravante, autor da mencionada ação, em síntese, que: não tem condições de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento e o de sua família; é aposentado pelo INSS, recebendo benefício no valor correspondente a um salário-mínimo mensal, R\$ 1.412,00; não declara imposto de renda; o teto fixado para o benefício previdenciário, no valor atual de R\$ 6.433,57, constitui critério legítimo e razoável para a aferição do direito à gratuidade da justiça; a contratação de advogado particular não exclui o seu direito à benesse; a

sua dispensa à audiência de conciliação decorre do baixíssimo índice de êxito verificado em casos semelhantes ao presente; deve ser deferida a justiça gratuita almejada (fls. 1/12).

Foi concedido o efeito ativo ao recurso oposto, tendo sido impedido, até o seu julgamento, o indeferimento da exordial, com base na ausência do recolhimento das custas iniciais (fl. 50).

Não foi apresentada resposta ao recurso pela agravada (fl. 53), apesar de intimada (fl. 52).

É o relatório.

2. Merece prosperar o reclamo manifestado pelo agravante.
Explicando:

2.1. Conforme se infere do art. 99, § 3º, do atual CPC, a simples afirmação de insuficiência de recursos basta para o deferimento da assistência judiciária, incumbindo à parte contrária o ônus da prova capaz de desconstituir o direito postulado.

Nesse sentido houve pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, aplicável ao atual CPC:

“A garantia do art. 5º, LXXIV – assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos – não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja facilitar o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV)” (RT: 740/233, Rel. Min. CARLOS VELLOSO) (grifo não original).

Acerca de tal assunto, também já houve decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Esta Corte firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família.

Precedentes (REsp nºs 142.448/RJ, 469.594/RS e 119.027/SP)” (REsp nº 649.200-0-SP, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU de 17.12.2004, in Julgados do STJ, nº 193, setembro de 2005, ps. 85-86) (grifo não original).

“Processual civil. Assistência judiciária gratuita. Presunção de pobreza. Desnecessidade do requerente comprovar sua

situação.

1. É desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza até prova em contrário.

2. Agravo regimental desprovido” (AgRg no Ag nº 908.647-RS, registro nº 2007/0126428-9, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Min. LAURITA VAZ, j. em 18.10.2007, DJU de 12.11.2007, p. 283).

Concluíram no mesmo diapasão TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO, LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO e ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO, já abordando o atual CPC:

“(…) Para as pessoas físicas, é suficiente a afirmação de insuficiência de condições financeiras nos autos, afirmação esta que goza de presunção relativa, de conformidade com o § 3º do art. 99 em análise. (…). Logo, de acordo com o § 2º do art. 99 do NCPC, a decisão que indeferir o benefício de justiça gratuita deverá estar fundamentada em elementos comprobatórios dando conta de que a parte requerente do benefício tem efetivas condições de arcar com os custos e despesas processuais. Vale lembrar que o necessitado não é somente a pessoa miserável propriamente dito, mas também poderá ser beneficiário do benefício de justiça gratuita aquele que demonstrar que os custos do processo prejudicarão o seu sustento ou de sua família. (…) Antes de indeferir o benefício, caberá ao juiz intimar a parte para que comprove o preenchimento dos requisitos, quando os houver, para a concessão da gratuidade. Ainda que representada por advogado particular, a parte fará jus à concessão do benefício” (“Primeiros comentários ao novo código de processo civil - artigo por artigo”, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, nota 3 ao art. 99 do atual CPC, p. 207) (grifo não original).

2.2. Na hipótese vertente, o agravante, ao postular a gratuidade processual, declarou a sua insuficiência de recursos, tendo afirmado expressamente que não possui condições de arcar com os ônus do processo sem prejuízo do sustento próprio e o de sua família (fl. 3 dos autos principais).

Nada há que infirme tal declaração.

Juntou o agravante aos autos “Histórico de Créditos” emitido pelo INSS, demonstrando que recebe, a título de benefício previdenciário, valor correspondente a um salário-mínimo vigente (R\$ 1.412,00), bem como que, sobre os seus proventos de aposentadoria, recaem descontos de parcelas de empréstimos, reduzindo ainda mais o valor de seu benefício (fls. 39/112 dos autos principais).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Também afirmou o agravante não declarar imposto de renda (fl. 5).

Ademais, dos extratos bancários trazidos aos autos em sede recursal (fls. 40/46), depreende-se que a movimentação realizada pelo agravante é modesta, não sendo elevados os seus gastos.

Diante de tais circunstâncias, não se pode descartar a alegada hipossuficiência financeira do agravante.

2.3. Faz jus o agravante, em suma, ao almejado favor legal.

3. Nessas condições, dou provimento ao agravo contraposto, reformando a decisão impugnada (fls. 113/115 dos autos principais), a fim de outorgar ao agravante o benefício da justiça gratuita, ficando afastada a determinação de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 115 dos autos principais).

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator